

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** A comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, em recipientes transportáveis, somente poderá ocorrer quando o envase for realizado por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, e detentora do direito de uso exclusivo da marca comercial estampada, em alto-relevo, no vasilhame’.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de envase ou comercialização de GLP por terceiros não autorizados’.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida busca reforçar a segurança do consumidor, melhorar a fiscalização e fortalecer a responsabilidade legal no setor de GLP, em alinhamento com normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e decisões judiciais sobre o uso indevido de marcas e recipientes

A emenda busca garantir:

- **Responsabilidade das distribuidoras** em caso de acidentes com botijões de suas marcas, evitando o uso indevido por terceiros não autorizados;
- **Segurança para os beneficiários**, ao estimular o investimento contínuo das empresas na manutenção e requalificação dos vasilhames;
- **Controle logístico e rastreabilidade**, permitindo às distribuidoras acompanhar a circulação de seus botijões em todo o país, especialmente no âmbito da modalidade gratuita do programa.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258537772500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

